



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Recurso nº : 156.149
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23.023

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. “É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”. (Súmula nº 07 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

AFRF. INSCRIÇÃO NO CRC. O exercício da função de Auditor Fiscal não está condicionado à habilitação em ciências contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO APRECIÇÃO. Considera-se não formulado o pedido de perícia desacompanhado da exposição dos motivos que o justifiquem, da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. LEGITIMIDADE. Legítimo o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixa de apresentar a documentação comprobatória do passivo registrado na sua contabilidade.

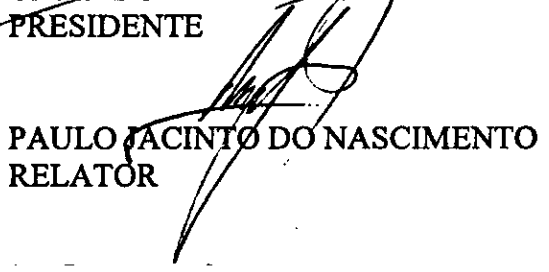
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à “inaptidão da inscrição no CNPJ”; e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

FORMALIZADO EM:

17 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

Recurso nº : 156.149
Recorrente : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Através do Ato Declaratório Executivo nº 29, de 14/07/2005, Processo Administrativo nº 13584.000723/2005-47, foi declarada a inaptdão do CNPJ da contribuinte, em virtude da inexistência de fato da pessoa jurídica, já que, com base nos autos do processo administrativo nº 13984.000723/2005-47, a fiscalização concluiu não possuir a mesma patrimônio e capacidade operacional necessários à realização do seu objeto, desde março de 2001.

Aos 22/12/2005, deu-se ciência à contribuinte dos autos de infração que lançaram créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

O lançamento de IRPJ e CSLL, compreensivo dos anos-calendário 2001 a 2003, decorreu do arbitramento do lucro e da omissão de receitas oriundas de créditos prêmio e presumido de IPI, enquanto o lançamento de PIS e COFINS decorreu exclusivamente da mencionada omissão de receitas, ocorrida nos terceiro e quarto trimestre de 2002.

Impugnando o lançamento, a autuada, em preliminar, argüiu a nulidade dos autos de infração, com base na tríplice argumentação de que (i) foram lavrados fora do estabelecimento autuado; (ii) foram lavrados por auditor fiscal não habilitado como contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade e (iii) foram lavrados sem a prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos; bem como a nulidade do cancelamento do seu CNPJ.

No mérito, insurge-se contra o arbitramento, sustentando que:

- existindo escrituração regular, não pode o Fisco se furtar ao dever de investigar os fatos informadores da base de cálculo e se socorrer, direta ou imediatamente, do mecanismo do arbitramento;
- o arbitramento do lucro só se legitima se a escrituração não existir, não for apresentada ou conter vícios, erros ou deficiências que a imprestabilizem para determinar o lucro real ou presumido ou revelar evidentes indícios de fraude;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

- embora seja acusada de não ter exibido alguns documentos, nada há que desabone a sua conduta, não se encontrou estouro de caixa, não foi detectado passivo fictício, nenhum depósito bancário é produto de omissão de vendas;
- não podem os agentes do Fisco presumir e criar ficticiamente tributos a serem satisfeitos e, sem a prova efetiva da ocorrência de lucro real, por meio de ilações e devaneios, partir para o arbitramento;
- encontrando-se a sua escrituração na forma das leis fiscais e comerciais, sem vícios que a imprestabilizem, jamais poderia ter sido desconsiderada, pois fazem prova em seu favor os fatos nela registrados, salvo provada pelo fisco a sua falsidade;
- parecer de auditoria independente, que anexa, atesta que as demonstrações financeiras e a escrituração contábil representam adequadamente a sua posição patrimonial em 31/12/2002.

Por fim, após admitir que as vendas feitas a Casas Bahia Comercial Ltda. no mercado interno, por erro de contabilização, foram registrados como vendas externas, alega incorreção no demonstrativo elaborado pela autoridade autuante com o fito de demonstrar a omissão de receitas pelo fato de determinadas operações se referirem à exportação de mercadoria, identificando as notas fiscais que embasam a sua afirmação e, em relação a outras seis notas fiscais, alega que foram emitidas com números fictícios, a título de teste de um novo sistema contábil que estava sendo implantado, sendo irreais as operações nelas consignadas que, na verdade, foram efetivadas para o mercado externo, por meio de outros documentos fiscais.

A DRJ de Florianópolis julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

O imposto de renda, devido trimestralmente no decorrer do ano-calendário, será determinado nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros de sua escrita comercial e fiscal, revestidos das formalidades legais, acompanhados da documentação comprobatória dos registros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NULIDADE – INSCRIÇÃO NO CRC.

O exercício da função de AFRF não está condicionado à habilitação prévia em Ciências Contábeis, nem à inscrição nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, COFINS E PIS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente”.

Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário, no qual a recorrente pede a decretação da nulidade da decisão de primeira instância por não ter apreciado o seu pedido de produção de prova pericial e documental e reproduz tudo o quanto exposto e requerido na impugnação.

A autoridade preparadora atesta a existência do arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Conheço do recurso, porque tempestivo.

Nenhuma das três razões apontadas pela recorrente como causas de nulidade dos autos de infração merece prosperar.

No tocante ao local de lavratura do auto, a Súmula nº 07 deste Primeiro Conselho de Contribuintes enuncia que: "É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte". Consolidada nesse sentido a jurisprudência administrativa, não merece acolhida a pretensão de ver declarada a nulidade do auto de infração porque lavrado na repartição que jurisdiciona a recorrente e não no seu estabelecimento.

Quanto ao fato de não ser o autuante contador inscrito no CRC, a jurisprudência, tanto a judicial como a administrativa, firmou-se no sentido de que o exercício da função de Auditor Fiscal não está condicionado à habilitação em ciências contábeis, nem à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

É que o mister exercido pelo auditor fiscal é bem diverso do exercido pelo contador. Enquanto este analisa as operações e lançamentos contábeis com o fito de atestar que as demonstrações financeiras da empresa retratam a realidade dos fatos e obedecem aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, tendo como pano de fundo a lei comercial e como destinatários os acionistas ou sócios; aquele, como agente do Estado, ao verificar as operações contábeis, o faz para apurar o cumprimento das obrigações tributárias, o pano de fundo é a lei tributária e o conhecimento contábil é meramente instrumental.

Diante disso, não se sustenta a preliminar de nulidade do lançamento por falta de registro do auditor fiscal autuante no CRC.

No que pertine à alegada ausência de intimação para prestar esclarecimentos, as diversas intimações à recorrente demonstram o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

Em relação à nulidade do cancelamento do CNPJ, por ser matéria estranha ao presente feito e por não produzirem as razões trazidas pela recorrente a respeito qualquer reflexo nos lançamentos em questão, delas não conheço.

Por outro lado, não pode a decisão recorrida ser acoimada de nula por não haver apreciado o pedido de perícia. Assim agindo, deu fiel cumprimento ao disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que considera não formulado o pedido de perícia quando desacompanhado da exposição dos motivos que o justifiquem, da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e do nome, endereço e qualificação profissional do perito.

No mérito, insurge-se a recorrente contra o arbitramento, que só se legitimaria se não possuísse escrituração, se não a apresentasse ou se contivesse vícios que a imprestabilizassem para a determinação do lucro ou contivesse evidentes indícios de fraude, o que não é o caso, pois sua escrituração se acha conforme as leis fiscais e comerciais.

Embora a recorrente haja apresentado os livros fiscais e contábeis, intimada a comprovar o expressivo passivo neles registrado, limitou-se a exibir notas fiscais de entrada, mas não trouxe qualquer duplicata, nota promissória ou quaisquer outros documentos capazes de atestar os saldos das contas auditadas, pelo que, diante disso, ao autuante restaram duas alternativas, considerar o passivo não comprovado como omissão de receitas ou desclassificar a receita e proceder ao arbitramento do lucro.

Acertadamente, em consonância com a jurisprudência deste Conselho, optou pelo arbitramento do lucro, considerando como receita conhecida a resultante das operações registradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e no Livro de Registro de Saídas e as receitas originadas de crédito presumido de IPI.

O fato de um contador emitir opinião no sentido que as demonstrações financeiras e a escrituração da recorrente representam adequadamente a sua posição patrimonial e financeira em 31/12/2002 não infirma o arbitramento do lucro, pois a única forma de desconstituir a acusação fiscal é a apresentação de documentação faltante.

Diante disso, entendo legítimo o arbitramento.

Em relação à alegada incorreção na apuração da omissão de receitas por inclusão de operações de exportação, esta é de todo impertinente e irrelevante no presente



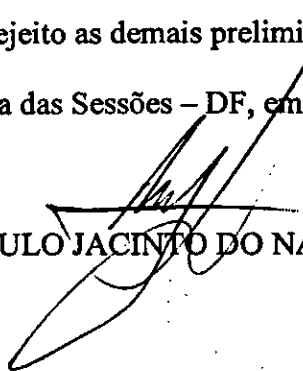
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13984.001666/2005-13
Acórdão nº : 103-23.023

processo, no qual se cuida de autos de infração de IRPJ e CSLL, cuja base de cálculo é o lucro arbitrado, obtido da aplicação, sobre a totalidade das receitas brutas, inclusive as provenientes de vendas para o exterior, do coeficiente previsto na legislação e de autos de infração de PIS e COFINS, incidentes exclusivamente sobre receitas oriundas de crédito de IPI, sem qualquer relação com as receitas de exportação trazidas à baila pela recorrente.

Por tais fundamentos, não conheço, das razões relativas à inaptidão da inscrição do CNPJ, rejeito as demais preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

